



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724372/2011-99
Recurso nº 002.911 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.911 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAPETININGA – PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade, eis que interposto após esgotamento do prazo normativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

Data da lavratura do AIOP: 06/12/2011.

Data da Ciência do AIOP: 13/12/2011.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.352.945-7, consistente em glosa de compensações indevidamente realizadas pelo Autuado nas competências de agosto/2007 a dezembro/2008, e declaradas nas GFIP correspondentes, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 26/40.

Informa a Autoridade Lançadora que, durante o desenrolar dos trabalhos da Auditoria Fiscal, foram analisados os débitos lançados por fiscalizações anteriores, bem como os parcelamentos de débitos requeridos pelo Município para o período em que seria possível a inclusão de valores decorrentes de remunerações de exercentes de mandato eletivo (fevereiro de 1998 até setembro de 2004). Aduz que, após os exames realizados, ficou constatada existência de lançamentos efetuados em fiscalizações anteriores de contribuições previdenciárias decorrente das remunerações de cargos eletivos que, por sua vez, foram incluídos em parcelamentos.

- NFLD nº 35.753.848-0 - apurou valores referentes às contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores no período de 02/1998 a 12/1998, contribuições não recolhidas em sua totalidade nesse período.
- NFLD 35.753.849-8 - apurou valores referentes às contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores no período de 01/1999 a 08/2002. As guias recolhidas apontadas nessa NFLD comprovam os recolhimentos efetuados pelo município. Para o período de 09/2002 a 12/2003 os valores recolhidos pelo município quitaram as contribuições devidas nesse período.
- NFLD nº 35.753.840-4 - apurou valores referentes às diferenças das contribuições previdenciárias apuradas e as recolhidas pelo município, concernentes às remunerações pagas aos Prefeitos e aos Vices Prefeitos, no período de 01/1999 a 12/2003. Portanto, os créditos apontados nessa NFLD comprovam os recolhimentos efetuados pelo município.

Os referidos débitos foram cancelados em razão da cobrança de contribuição social declarada inconstitucional, conforme Despachos Decisórios nº 0599/2009, 0601/2009 e 0602/2009, a fls. 54/59, e tais valores foram excluídos dos parcelamentos em que tais débitos foram inicialmente incluídos.

De acordo com a resenha fiscal, o Município auditado não logrou êxito em comprovar que a totalidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram, efetivamente, recolhidas para a Previdência Social,

tampouco procedeu à retificação das GFIP em que foram informadas, inicialmente, as remunerações dos exercentes de mandato eletivo, o que motivou a glosa das compensações indevidamente realizadas pelo Autuado.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 239/248.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 14-37.901 – 9ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 259/266, julgando procedente o lançamento em debate e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 10/07/2012, conforme Intimação ARF/INA nº 0175/2012 MTM e Aviso de Recebimento a fls. 268 e 269, respectivamente.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, em 10 de agosto de 2012, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 270/272, requerendo ao fim o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 10/07/2012, conforme Intimação ARF/INA nº 0175/2012 MTM e Aviso de Recebimento a fls. 268 e 269, respectivamente.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213/91, a qual concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.03/2007)

§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Cumpra trazer à baila que os processos administrativos fiscais relativos aos créditos em fase de constituição foram transferidos, por força do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo iter procedimental passou a ser regido, desde então, pelo rito fixado pelo Decreto nº 70.235/72, em atenção às disposições insculpidas no art. 25 daquele Diploma Legal.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no §1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao dispor sobre prazos, o antecitado Decreto nº 70.235/72 determinou que os prazos recursais devem ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Estatuiu, igualmente, que os prazos recursais só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É mister salientar, por relevante, que o art. 6º do referido Decreto concedia à autoridade preparadora, em circunstâncias especiais, a faculdade de acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência. Tal prerrogativa, contudo, lhe foi excluída pela lei nº 8.748/1993, que expressamente revogou o mencionado art. 6º, em sua integralidade, de molde que, a contar de então, não mais dispõe a referida autoridade de poder discricionário para prorrogar os prazos recursais.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

I - acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência. (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

No presente caso, o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da Decisão de Primeira Instância Administrativa no dia 10 de julho de 2012, terça-feira, dia útil, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do trintídio recursal na quarta-feira imediatamente seguinte, diga-se, no dia 11/07/2012, dia útil. Sendo de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de recurso voluntário, este se encerraria aos 09 dias do mês de agosto do mesmo ano, inclusive, quinta-feira, dia útil.

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo recursal recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente no dia 11/07/2012, o que implica na fixação do dia 09/08/2012 como o *dies ad quem* para a protocolização do competente Recurso Voluntário.

No caso vertente, havendo sido o recurso voluntário postado na agência dos correios em 10/08/2012, como assim denuncia o carimbo da Unidade de Postagem da Agência de Correios, a fl. 280, há que se reconhecer, portanto, a intempestividade do recurso interposto, fato que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Nesse mesmo sentido, o Despacho da Chefe da ARF/Itapetininga a fl. 282.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de Recurso no prazo normativo implica o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, tornando-a definitiva no âmbito administrativo, a teor dos artigos 22 e 26, I, 'a' da Portaria RFB nº 10.875/2007, sob cuja égide sucederam os fatos jurídicos em realce.

Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007

Art. 22. Decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido interposto, será o sujeito passivo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação. (grifos nossos)

Parágrafo único. Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em DAU.

Art. 26. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a) depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

b) na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita a recurso de ofício;

c) quando não couber mais recurso;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil

seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário. (grifos nossos)

§2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§3º Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência da decisão ao sujeito passivo.

§4º Nos casos de interposição dos recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.

Óbvio está que os selecionados dispositivos da Portaria MPS em realce não ousaram ultrapassar o âmbito da norma que rege a matéria ora em relevo, sendo, antes, desta, mero reflexo, conforme se vos segue:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, por falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude de sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Processo nº 10855.724372/2011-99
Acórdão nº **2302-002.911**

S2-C3T2
Fl. 287

CÓPIA